



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 10 de janeiro de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.279

Recurso n.º 50.084 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente OSCAFÉ COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO - Demonstrado ter o Acórdão incidido em erro material, impõe-se sua retificação.

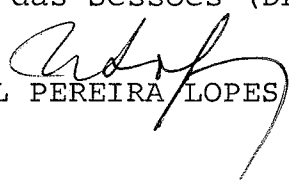
IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. - Recurso que apenas se reporta ao apelo formulado nos autos principais, já desprovido pelo Conselho de Contribuintes. Auto de Infração mantido. Se o recorrente, no apelo interposto quanto a lançamento de corrente, apenas se limita a repetir os mesmos argumentos expendidos no processo principal, já repelidos pelo Conselho de Contribuintes, impõe-se a manutenção do auto de infração. Recurso desprovido.

Acórdão que se altera, mantendo-se, contudo o improvimento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSCAFÉ COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.:

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 101-77.744, de 18.05.88, mantida a decisão de se negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de janeiro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

V.v.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR



CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo
justificado o Senhor Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13841-000.046/87-11

RECURSO Nº: 50.084

ACÓRDÃO Nº: 101-78.279

RECORRENTE Nº: OSCAFÉ COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Submete-se à consideração desta Câmara pedido de re-
tificação do Acórdão nº 101-77.744, de 18 de maio de 1988, cuja 'ementa reza:

"PIS - DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE - Re-
curso que apenas se reporta ao apelo formulado nos autos principais, já desprovido pelo Conselho de Contribuintes. Auto de Infração' mantido. Se o recorrente, no apelo interposto quanto a lançamento decorrente, apenas se limita a repetir os mesmos argumentos expendidos no processo principal, já repelidos pelo Conselho de Contribuintes, impõe-se a manutenção do auto de infração. Recurso desprovido."

Baixados os autos à Repartição de origem, observa-se que no caso embora cuide-se de procedimento decorrente, a exigência manifestada refere-se a imposto de renda na fonte com fulcro no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, e não de PIS-DEDUÇÃO.

Isto posto, retornou o processo a este Colegiado para as providências cabíveis.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Houve evidente lapso no acórdão retificando. Realmente a exigência contida no Auto de Infração de fls. 01 diz respeito a imposto de renda na fonte, por indevida redução do lucro líquido de corrente de omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa cuja origem e efetiva entrega não restaram comprovadas.

Não obstante, cuidando-se de procedimento decorrente, permanecem válidas as considerações expendidas no voto então proferido. Com efeito naquela oportunidade assim me manifestei:

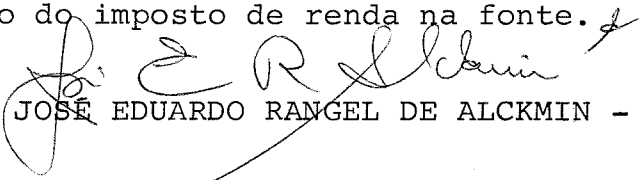
"O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

No mérito, a recorrente limitou-se a repetir os mesmos argumentos expendidos no apelo referente ao lançamento de imposto de renda de pessoa jurídica, os quais já mereceram análise desta Câmara no Acórdão nº 101-77.720 já citado e que restaram desacolhidas.

É manso e pacífico neste Colegiado o entendimento de que, não havendo matéria nova no recurso interposto no processo reflexo, a decisão havida nos autos principais deve prevalecer, em virtude da estreita relação de causa e efeito entre os lançamentos.

Com efeito, a base fática ensejadora das exigências é idêntica, variando tão somente a norma incidente. A negativa da configuração do suporte fático é examinado nos autos ditos principais. Se nesses se entende que a negativa não merece acolhida, e nos autos decorrente nenhum elemento novo é trazido pelo apelante, logicamente o entendimento inicialmente adotado deve ser mantido."

Em face do exposto, voto pela retificação do Acórdão nº 101-77.744, de 18 de maio de 1988, para declarar que o lançamento mantido é o do imposto de renda na fonte.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR